



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

149/13

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AMBIENTAL
CORRETA DOS PNEUS INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO.

Art. 1º Dá nova redação ao Artigo 9º do

Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 4.712, de 28 de março de 2.006 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade instalação de cobertura em depósitos de pneus para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito da dengue e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 3 de dezembro de 2.013.


GILMAR TRECCO CAVACA,
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Para que não tenhamos duplicidade de lei torna-se necessário a revogação da citada Lei, vez que a atual proposição se aprovada já contempla em seu artigo 3º Inciso II e parágrafo-único o objetivo da lei que pretendemos revogar com a aprovação da presente emenda.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 4.712, DE 28 DE MARÇO DE 2.006

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
INSTALAÇÃO DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS
PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNA FOCO
GERADOR DO MOSQUITO DA DENGUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 14/06, de autoria do Vereador Antônio Roberto Gonçalves.

Eu, **PAULO BATISTA DE SOUZA**, Prefeito Municipal
de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por
Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decreta e eu
sanciono a presente Lei:

ART. 1º -- Os depósitos de pneus novos e usados no
Município de Birigui devem ser providos de cobertura fixa ou desmontável, para evitar
acúmulo de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito *Aedes
Aegypti*, transmissor da dengue.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cobertura deverá ser de
material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

ART. 2º -- O descumprimento da lei acarretará ao
infrator:

I – advertência através de notificação, para que o infrator
cesse a irregularidade;

II – multa, através de auto de infração, no valor de R\$
1.000,00 (um mil reais), corrigida anualmente com aplicação dos índices utilizados para
correção dos tributos municipais, a partir da vigência desta Lei;

III – suspensão de atividades, até a correção da
irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo continuidade da
infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.



GABINETE DO PREFEITO

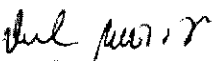
Prefeitura Municipal de Birigui

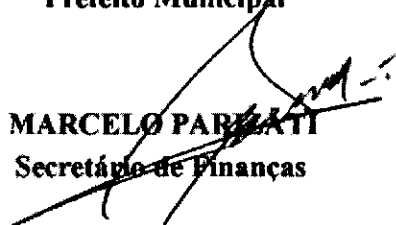
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e oito de março de dois mil e seis.


PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal


MARCELO PARIZATTI
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária Substituta de Expediente e Comunicações Administrativas